



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE DO SINDICATO**

PROJETO DE LEI Nº: _____, DE 2023

Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Campina Grande a teor do que dispõem a CF/88 artigos. 5º, inciso XIII 30 e 217 bem como as sumulas vinculantes 38 e 49 do STF.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE "Casa de Félix Araújo"
DECRETA:**

Artigo 1º - As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo, os clubes de tiros, a escolas de tiros e lojas de armas de fogo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outros estabelecimentos, inclusive das instituições de ensinos sejam elas públicas ou privadas.

Artigo 2º As entidades descritas no artigo 1º poderão funcionar sem restrição de horário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de em tela, cujo teor foi construído em discussão com o segmento e, inclusive, com os advogados Tony Santtana e Fabson Palhano, eltem como objetivo manter o funcionamento das instituições voltadas ao tiro desportivo e os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

A prática dessa atividade esportiva tem atraído um número crescente de praticantes em nossa cidade, contribuindo para a melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro em nosso município.

Destacando ainda a geração de empregos, as contribuições fiscais e a participação harmoniosa das famílias no âmbito desse esporte que cresceu mais de 1000% nos anos de 2019 a 2022

Entretanto, recentemente o Decreto Federal n. 11.615/23, art. 38, I, criou restrição de distanciamento, sob a justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivo em relação a outros estabelecimentos de ensino. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou jornadas de funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Fundamental destacar que os clubes de tiro são espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois, aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, O acesso e seus frequentadores são identificados e habilitados para prática ou interesse no esporte.

A restrição territorial e de horário imposta pela União interfere na competência municipal prevista no art. 30, I e VIII da Constituição, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial, valendo ainda destacar art. 5º, inciso XIII da CF88 a qual nos mostra se livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Uma das regras básicas da Constituição Federal é a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, esculpido no nosso mais alto ordenamento jurídico.

Além disso, a entidade de tiro, por ensinar alunos por intermédio de instrutores, é uma instituição de ensino e distanciar atividades que atuam no mesmo ramo ofende a liberdade econômica, ainda mais sob o questionável argumento de segurança pública, o que carece de dados mínimos, estatísticas e justificativas concretas sob essa finalidade.

Leis Municipais que fixaram distanciamento já foram declaradas inconstitucionais, tendo o tema sido afetado em enunciado de Súmula Vinculante n. 49 pelo STF: "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área entre atividades".

No tocante ao horário de atividade, também limitado pelo Decreto da União, igualmente se trata de interferência na competência local, pois a restrição imposta, proibindo o funcionamento de clubes entre as vinte e duas horas e as seis da manhã, além de não ser matéria afeta à União, dificulta o acesso ao esporte.

O tema, inclusive, é sumulado de maneira vinculante no enunciado n. 38: "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

Contudo, a questão principal da proposta ora apresentada situa-se na obrigação do Estado em fomentar práticas desportivas e não as dificultar, conforme expressa previsão constante no art. 217 da Constituição Federal.

Diante de tais argumentos e tendo em vista a relevância da matéria e o seu alcance social, solicitamos a aprovação desse Projeto de Lei pelos Nobres pares.



Alexandre do Sindicato

Vereador/autor